



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 57/2025

PROCESSO Nº 113/2025

COMPRA ELETRÔNICA 90057/2025

Trata-se o presente relatório de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa *****, interposta contra os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 57/2025, que tem por objeto a Implantação de Registro de Preços para futura, eventual e fracionada aquisição de materiais elétricos e de iluminação pública, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Engenharia e Obras.

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Na análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi enviada INTEMPESTIVAMENTE pela empresa impugnante no dia 17 de outubro de 2025.

Cumpram demonstrar que apesar de intempestiva, a impugnação foi objeto de análise.

II - DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Em breve síntese, insurge-se a empresa impugnante em face ao edital em epígrafe, alegando restrições à competitividade e inadequações técnicas nas especificações do certame.

Requer a inclusão de válvula de alívio de pressão contra condensação interna nas luminárias, a exigência de fabricação nacional (com base no art. 26 da Lei nº 14.133/2021), a ampliação dos prazos para entrega de amostras (de 5 para 7 dias úteis) e para entrega dos produtos (de 5 para 30 dias), bem como a aceitação de potências máximas variáveis, desde que mantido o fluxo luminoso. Justifica tais solicitações como necessárias para assegurar a ampla concorrência e à garantia da aquisição de produtos duráveis, seguros e em conformidade com as normas técnicas nacionais.

A impugnante finaliza sua peça requerendo sua procedência concomitante alteração do instrumento convocatório.

III - DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

Considerando que o tema arguido pela impugnante trata das especificações técnicas do objeto, e que a Pregoeira não possui conhecimento técnico suficiente para analisar os fatos, foi realizada diligência junto ao Setor de Planejamento de Contratações, que é o responsável pela elaboração do Termo de Referência e requerente do certame, através do Processo Administrativo nº 16.548/2025, em 17/10/2025, anexando a peça de impugnação e demais documentos, conforme apresentados pela impugnante.

Em análise ao pedido de impugnação, a Secretaria Municipal de Engenharia e Obras, responsável e detentor do conhecimento técnico acerca do processo licitatório em referência, apresentou sua manifestação, através do Despacho nº 1 – 16.548/2025, no seguinte sentido:



PARA:, CNPJ n.

DE: Prefeitura Municipal de Pato Branco

ASSUNTO: Resposta à Impugnação referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2025 (Processo Nº 113/2025).

ILUSTRÍSSIMA SENHORA, ILUSTRÍSSIMO SENHOR REPRESENTANTE DA
.....

A Prefeitura Municipal de Pato Branco, por meio de seu(a) Pregoeiro(a) Oficial, vem, por meio desta, responder à Impugnação protocolada pela empresa, em face do Pregão Eletrônico Nº 057/20251.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O pedido 1 (Seja julgada tempestiva a presente impugnação) é DEFERIDO. A presente Impugnação foi protocolada tempestivamente, conforme o Art. 164 da Lei 14.133/21 e em atenção ao prazo de três dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas (22/10/2025).

II. DA ANÁLISE DO MÉRITO E MANUTENÇÃO DO EDITAL ORIGINAL

Passa-se à análise dos demais pontos e pedidos, com base na legalidade, razoabilidade, eficiência, interesse público e competitividade, conforme preceituam os princípios da Lei nº 14.133/2021:

1. EXIGÊNCIA DA VÁLVULA DE ALÍVIO DE PRESSÃO CONTRA CONDENSAÇÃO INTERNA (Item IV da Impugnação; Pedido 2)

O pedido 2 (Que seja incluída a exigência da Válvula de Alívio de Pressão Contra Condensação Interna) é INDEFERIDO.

Embora a Impugnante apresente argumentos técnicos sobre a função da válvula de alívio com objetivo de prevenir condensação, a Administração entende que as especificações técnicas do Edital já são suficientes para garantir a durabilidade, segurança e eficiência das luminárias de LED, mediante exigências de:

- Grau de proteção IP/IK adequado (não detalhado na Impugnação, mas presumivelmente exigido no Edital original).
- Certificações de qualidade e conformidade com as normas técnicas pertinentes (tais como a Portaria 62 do Inmetro, NBR IEC-60598-1, NBR-15129, NBR-5101, LM-80, LM-79 e TM-21 do LED)910.
- A exigência de um componente específico (válvula) que não é universalmente obrigatório pelas normas brasileiras (não há norma técnica ou legislação vigente que torne obrigatória sua utilização) pode configurar restrição indevida à competitividade, limitando desnecessariamente o leque de fornecedores que atendem aos requisitos mínimos de desempenho e qualidade exigidos pela Administração.

Ressaltamos que o fabricante é livre para adotar a solução técnica que julgar conveniente para garantir o funcionamento do equipamento, desde que o dispositivo final esteja em concordância com o tempo de garantia e vida útil propostos pelo edital.

2. EXIGÊNCIA DE FABRICAÇÃO NACIONAL E/OU APLICAÇÃO DO ART. 26 DA LEI 14.133/2021 (Item V da Impugnação; Pedido 4)

O pedido 4 (Que seja incluída a exigência de que as luminárias de LED sejam de fabricação nacional e/ou a inclusão do art. 26 da Lei nº 14.133/2021) é INDEFERIDO.

A Lei 14.133/2021 estabelece a competitividade como princípio fundamental do processo licitatório.

- A exigência de fabricação nacional restringe o caráter competitivo do certame de forma drástica, contrariando o interesse público em obter a proposta mais vantajosa e ampla, especialmente quando os requisitos de qualidade e conformidade, como o atendimento à Portaria 62 do Inmetro, NBRs específicas (NBR-15129, NBR-5101) e demais certificações, já garantem que apenas produtos de alto padrão, nacionais ou importados, que observem as normas brasileiras, possam ser contratados. As preocupações com a ausência de qualidade, conformidade, garantia e suporte técnico em produtos importados são mitigadas pelo rigoroso controle de qualidade e documentação exigidos no Edital, alinhados com as normas técnicas brasileiras.
- Quanto à **inclusão do Art. 26 da Lei 14.133/2021** (aplicação de margens de preferência para produtos manufaturados e serviços nacionais), trata-se de uma faculdade da Administração, e não de uma obrigação. A decisão de não aplicar



margem de preferência neste certame visa maximizar a competitividade e a economicidade do objeto licitado, buscando o menor preço global, sem restringir indevidamente a participação de fornecedores que atendam a todas as especificações técnicas e normas exigidas (ABNT NBR 6834, etc.).

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná entende que a exigência de fabricação nacional em licitações configura restrição indevida à competitividade, violando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. Conforme o Acórdão nº 1045/16 – Tribunal Pleno (TCE-PR), a vedação a produtos importados somente é admissível quando houver justificativa técnica comprovada que demonstre a impossibilidade de atendimento do objeto por itens estrangeiros. Assim, recomenda-se não adotar a exigência de fabricação nacional nos editais, salvo em situações tecnicamente fundamentadas, a fim de resguardar a legalidade e a competitividade do certame.

3. PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DE AMOSTRA (Item VI da Impugnação; Pedido 3)

O pedido 3 (Que o prazo para a entrega das amostras seja ampliado para 7 (sete) dias úteis) é INDEFERIDO.

A Impugnante alega que o prazo de 5 (cinco) dias úteis é severamente curto, restringindo a competitividade devido aos rituais internos, fabricação e frete.

- A Administração reafirma que o prazo de 5 (cinco) dias úteis é compatível com a complexidade do objeto e com os princípios da celeridade e eficiência.
- Presume-se que as empresas que participam de licitações possuam logística e capacidade de produção (mesmo para produtos que necessitam de características específicas) estruturadas para atender aos prazos usuais do mercado.
- A manutenção do prazo de 5 (cinco) dias úteis para a entrega de amostras é razoável e necessária para a agilidade do processo e não viola os princípios da legalidade e da amplitude da competitividade.

4. PRAZO DE ENTREGA (Item VII da Impugnação; Pedido 5)

O pedido 5 (Seja ampliado o prazo de entrega para 30 dias) é INDEFERIDO.

A Impugnante solicita a dilatação do prazo de entrega de 5 (cinco) dias para 30 (trinta) dias, argumentando que 5 dias é curto e limita a participação de empresas de outras regiões (como Itatiba/SP), caracterizando tratamento desigual.

- O prazo de 5 (cinco) dias estabelecido reflete a necessidade premente da Secretaria Municipal de Engenharia e Obras, sendo um requisito discricionário da Administração, baseado em seu planejamento e urgência.
- Conforme os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, os licitantes devem adequar-se às condições estabelecidas. Empresas que não possuem capacidade logística para atender a este prazo devem abster-se de participar, mas tal exigência não configura restrição indevida, visto que atende ao interesse público de implantação rápida. A Administração está buscando a proposta mais vantajosa que inclua a entrega no prazo estipulado.
- A possibilidade de solicitações de prorrogação do prazo de entrega é uma prerrogativa contratual que pode ser avaliada em momento oportuno, mas o prazo inicial de 5 dias é mantido como condição de participação.

5. ACEITAÇÃO DE POTÊNCIAS MÁXIMAS (Pedido 6)

O pedido 6 (Que sejam aceitas potências máximas para Luminárias de LED, desde que atendam o fluxo luminoso) é INDEFERIDO.

- A Administração determina que as especificações técnicas definidas no Edital, incluindo potência e fluxo luminoso, devem ser rigorosamente atendidas, uma vez que são requisitos conjugados necessários para o projeto de iluminação pública e para o controle orçamentário e energético.
- A variação de potência, mesmo mantendo o fluxo luminoso, pode impactar a especificação do driver e a eficiência energética global, elementos cruciais para a menor onerosidade do certame e para evitar prejuízos ao Município.

III. DECISÃO FINAL

Em face dos argumentos técnicos expostos, e visando resguardar o princípio da vinculação ao Edital e o interesse público na manutenção das condições competitivas e eficientes do certame:

1. DEFERE-SE o pedido referente à Tempestividade da Impugnação (Pedido 1).



2. INDEFEREM-SE os pedidos referentes ao Mérito (Pedidos 2, 3, 4, 5 e 6).
Desta forma, **o Edital do Pregão Eletrônico Nº 057/2025 é mantido em sua íntegra, sem retificações** nos pontos questionados.

VI - DA CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos técnicos apresentados pela Secretaria ora solicitante, órgão detentor do conhecimento especializado necessário à análise da matéria, e considerando que a referida avaliação é de sua inteira responsabilidade, bem como pela presunção de veracidade que é inerente aos servidores públicos, a Pregoeira decide **CONHECER** da impugnação interposta pela empresa *********, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** em sua totalidade, mantendo assim incólume os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 57/2025.

Pato Branco, 21 de outubro de 2025.

Naudieri Provensi
Pregoeira